

Registro: 2013.0000511963

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012279-68.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANIZIO FORTUNATO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e SELF TRANSPORTES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, são apelados/apelantes JOSÉ EDUARDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e VIVIANE ROQUE DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E ROCHA DE SOUZA.

São Paulo, 29 de agosto de 2013

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelantes e Apelados: Anízio Fortunato de Souza, Self Transportes Serviços e Representação Ltda; José Eduardo de Lima e Viviane Roque de Lima

Comarca: São Paulo - Fórum Regional de Pinheiros - 5ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola Voto nº 24.955

#### **EMENTA**

Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais. Petição inicial que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo prescricional que somente começou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal. Exegese do artigo 200 do Código Civil. Legitimidade passiva da transportadora que contratou o réu como motorista autônomo. Ação julgada procedente em parte. Indenização por danos morais arbitrada prudentemente com base em diversos fatores, como as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e a condição econômica das partes. Honorários advocatícios que também foram fixados em valor razoável e compatível com os serviços prestados pelo patrono dos autores. Juros moratórios devidos desde o evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por José Eduardo de Lima e Viviane Roque de Lima contra Anízio Fortunato de Souza e Self Transportes Serviços e Representações Ltda, que a respeitável sentença de fls. 178/186, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$50.000,00

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

para cada autor, a ser monetariamente corrigida a partir do arbitramento e com acréscimo de juros moratórios desde a data do acidente. Os réus também foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em petições apartadas (fls. 192/197 е 200/206) apelam os réus, sustentando, em suma, que a pretensão dos autores encontra-se prescrita, vez que a apuração no juízo criminal era desnecessária, não havendo, assim, interrupção do prazo. Sustentam também que a petição inicial é inepta, posto que os autores não formularam pedido certo e, além disso, deixaram de juntar documento idôneo para comprovar os alegados prejuízos, o qual era indispensável à propositura da ação. Pugnam também pela contagem dos juros apenas a partir da citação. A corré Self Transportes Serviços e Representação Ltda sustenta também a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que o caminhão não lhe pertencia. Alega que o motorista não era seu funcionário ou mas prestava serviços de forma autônoma e preposto, independente. Pedem, ao final, a reforma da sentença.

Apelam também os autores (fls. 211/218), postulando a majoração do valor da indenização, bem como dos honorários advocatícios.

Os recursos são tempestivos e foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (cf. fls. 280).

Apenas os autores apresentaram contrarrazões (fls. 283/288), na qual pugnam pela condenação



dos réus nas penas de litigância de má-fé.

E o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso dos autores e improvimento dos apelos dos réus (fls. 292/296).

#### É o Relatório.

A petição inicial apresentada pelos autores preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, havendo exposição clara dos fatos e fundamentos do pedido que, da maneira como foi formulado, não prejudica o direito de defesa da parte contrária, sendo de rigor observar que o ordenamento jurídico permite a formulação de pedido genérico "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito" (artigo 286 do Código de Processo Civil).

Ademais, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador" (REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

Por outro lado, o artigo 283 do Código de Processo Civil, ao prever a propositura da demanda com os documentos indispensáveis, não determina que o autor produza, de plano, todas as provas pertinentes ao litígio, mesmo porque nem todos os fatos são demonstrados por meio de prova documental a ser produzida *initio litis*.



Também não há que se falar em prescrição, uma vez que o artigo 200 do Código Civil determina expressamente que, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

É bem verdade que, na espécie dos autos, nada impedia o ajuizamento da ação indenizatória antes do término da ação penal.

No entanto, o princípio da actio nata tem sido relativizado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o ato do qual pode surgir o dever de indenizar está sendo objeto de processo criminal. Nesses casos, a contagem do prazo prescricional passa a ser feita a partir da data em que a sentença penal transita regularmente em julgado.

#### Nesse sentido:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus)" (STJ - REsp 996.722/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 355).

"Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (STJ - AgRg no Ag



# 1.300.492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador convocado do TJ/RS], 3ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

Cumpre observar, por oportuno, que o artigo 200 do Código Civil tem por finalidade evitar a indesejada existência de decisões conflitantes nas esferas cível e criminal, permitindo-se que a vítima aguarde a solução da ação penal para formular seu pleito indenizatório no juízo cível, mesmo porque existem situações em que a sentença absolutória criminal faz coisa julgada também na esfera cível (cf. artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal).

Por sua vez, a legitimidade passiva da empresa ré restou evidenciada, uma vez que, não obstante sua condição de autônomo, o motorista do caminhão, no momento do acidente, realizava serviços de transporte por conta e sob a direção dessa empresa que, inclusive, tinha em seu poder a nota fiscal da mercadoria transportada na ocasião (cf. fls. 71).

Com efeito, há de se considerar que o transportador autônomo, no momento do acidente, prestava serviços sob o comando da empresa transportadora que, assim sendo, responde pela reparação civil decorrente dos atos por ele praticados, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"Acidente de trânsito. Legitimidade passiva da empresa transportadora, que contratou o Réu como motorista autônomo. Relação de



preposição. Incidência do art. 932 inc. III do Código Civil. Culpa do Réu demonstrada. Invasão do cruzamento sem observância da preferência de passagem indicada pela sinalização de trânsito. Recursos desprovidos" (Apelação nº 0002584-57.2011.8.26.0001 - Rel. Des. PEDRO BACCARAT - 36ª Câm. Dir. Priv. - j. 01/08/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO DA EMPRESA-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem" (Apelação nº 0031201-31.2005.8.26.0100 - Rel. Des. RENATO SARTORELLI - 26ª Câm. Dir. Priv. - j. 31/07/2013).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pelas autoras, em decorrência do grau de parentesco com a vítima fatal (esposa e filha) - Colisão de um caminhão com vários veículos, entre eles aquele onde se encontrava a vítima fatal e a autora Ana Julia - Falecimento da primeira - Culpa bem demonstrada do motorista do caminhão, porquanto desenvolvia velocidade alta, com caminhão em péssimo estado de conservação - Legitimidade da apelante, vez que contratante dos serviços de transporte de cimento, estando o dono do caminhão contratado sob seu comando - Trabalho autônomo - Ao contratar esse tipo de transporte, visando despesa menor e lucro maior, a apelante assume o risco pela culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' - Precedentes - Legitimidade reafirmada - Danos



materiais e morais bem compostos - Recurso improvido" (Apelação nº 0005136-27.2007.8.26.0650 - Rel. Des. CARLOS NUNES - 33ª Câm. Dir. Priv. - j. 06/08/2012).

A fixação da indenização referente aos danos morais e estéticos também não merece censura.

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente Desembargador Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54, 5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma



lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (**Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9**).

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, mostrando-se adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise - notadamente o fato de que a extensão do dano estético não restou devidamente comprovada nos autos -, o arbitramento de indenização nos moldes fixados na r. sentença de 1ª instância.

Merece mantido também o termo inicial dos juros de mora que, nos termos da Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram arbitrados em valor razoável, e de acordo com os parâmetros fixados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando motivo para majoração da verba.

Por fim, não comporta acolhida a alegação de litigância de má-fé ventilada pelos autores em suas



contrarrazões, uma vez que não restou caracterizado - pelo menos até o presente momento - dolo processual imputável aos réus, em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA RELATOR